

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 20/0003-PG – ELETRÔNIO Nº 20/003

**RECORRENTE:** A. & A. AGRA LTDA-ME, CNPJ: 12.064.991/0001-55

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SESC/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela licitante **A. & A. AGRA LTDA-ME**, já devidamente qualificado nos presentes autos, em face de ato praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Sesc/AP no bojo do Processo Licitatório nº 20/0003-PG (modalidade Pregão Eletrônico), cujo objeto consiste na contratação de empresa para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE HOTELARIA, COM HOSPEDAGEM EM APARTAMENTO SINGLE, DUPLO OU TRIPLO, COM CAFÉ DA MANHÃ INCLUSO**.

### I – DA ADMISSILIDADE

Registre-se, inicialmente, que o recurso em epígrafe foi interposto **tempestivamente** em face do resultado preliminar do presente certame; isso porque aludida irresignação recursal foi protocolada em **18/03/2020 às 17h45**, de acordo, portanto, com o prazo disposto no **item 14.2** do respectivo edital.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, visto que se encontra anexado no sistema “licitacoes-e” do Banco do Brasil.

### III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Aduz a recorrente a sua insatisfação quanto à decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa **J. M. DE ARAÚJO-EPP**, ora recorrida não poderia ter sido declarada vencedora, eis que a proposta não atende os itens 2.1 edital bem como anexo I, 5, lote 1, **pois não possui acomodações adequadas para pessoas com deficiência PCD**.

Na eventual impossibilidade de declarar a Recorrida Inabilidade, **requer uma diligência à sede da Recorrida para averiguação dos requisitos de hospedagem**, se as mesmas são adaptadas para pessoas com deficiência – PcD.

Assim sendo, requer que a presente Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e, no exercício da autotutela administrativa.

#### **IV – DA ANÁLISE**

Inicialmente, incumbe destacar que as entidades do “Sistema S” não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Ademais, o ato de desclassificação da recorrente se proferiu sob a égide do princípio da razoabilidade e economicidade, ao qual o objetivo do certame é selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesc DR/AP.

Em síntese, a Empresa **J. M. DE ARAÚJO-EPP**, apresentou contrarrazão no dia 22/06/2020 às 15h54, prazo estipulado conforme dispositivo do instrumento convocatório, alegando aptidão para exercer todos os critérios exigidos no edital, inclusive comprovante através de fotos de alguns ambientes aptos para receber PcD.

Ora, a empresa vencedora apresentou todas as documentações de habilitação e proposta a qual está dentro da média da análise orçamentária.

No entanto, a comissão promoveu DILIGÊNCIA na Empresa J. M. DE ARAÚJO-EPP nome fantasia Mara Hotel, conforme relatório da sindicância ANEXO, destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Diante dos fatos, comprovamos que a Empresa J. M. DE ARAÚJO-EPP nome fantasia Mara Hotel, dispõe de uma acomodação para pessoas com deficiência – PcD no 2º piso com acesso por elevador ou escada, porém observou-se algumas fragilidades como: o banheiro do apartamento é pequeno e a porta de acesso de pouca largura podendo dificultar manobras. A passarela de acesso/corredor ao apartamento, apresenta uma relevante lombada no trajeto sem piso tátil, motivo pelo qual, em se

tratando de um cadeirante, seria um obstáculo a mais ao acesso, significando um fator complicador para um hospede PcD.

## VI – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a presente Comissão Permanente de Licitação, em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, INFORMA que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Primeiramente, **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **A. & A. AGRA LTDA-ME**, no mérito, decide **DAR-LHE PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos capazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que declarou vencedora a empresa **J. M. DE ARAÚJO-EPP**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final e Análise Jurídica e consequente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 02 de julho de 2020.

**Alana de Andrade Soares**  
Presidente CPL Sesc/AP

**Cristiano Jorge Silva dos Anjos**  
Membro/Secretário CPL Sesc/AP

**Cássio Felipe Alves Brandão dos Santos**  
Membro/Suplente CPL Sesc/AP